



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 249, de 2007

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o empregado doméstico em benefícios da Previdência Social.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Sandes Júnior, altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de igualar os direitos previdenciários dos empregados domésticos aos dos empregados e trabalhadores avulsos.

Dessa forma, o projeto propõe:

- a) concessão do auxílio-acidente aos empregados domésticos;
- b) equiparação da contagem do período de carência e do cálculo do valor da renda mensal do benefício aos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;
- c) inclusão do empregado doméstico como beneficiário do salário-família
- d) garantia à empregada doméstica do recebimento do salário-maternidade equivalente à sua remuneração integral.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.



Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi parcialmente aprovada com Substitutivo, que apenas prevê a equiparação da contagem do período de carência e do cálculo do valor da renda mensal do benefício.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 249, de 2007.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O PL nº 249, de 2007 inclui os empregados domésticos como beneficiários do auxílio-acidente e do salário-família, bem como assegura a estes o recebimento do salário manteridade equivalente à sua remuneração integral. No que se refere ao salário-maternidade e de acordo com a legislação atual, referido benefício corresponde à totalidade do último salário-de-contribuição do empregado doméstico¹. Logo empregadas domésticas que recebem além do teto previdenciário e que têm a contribuição limitada a esse teto, no valor de R\$ 3.218,90, recebem o salário maternidade no valor correspondente.

¹ Inciso I, do art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.



Conclui-se então que alteração do projeto de lei tem como implicação o aumento das despesas previdenciárias devido à obrigatoriedade de pagamento do auxílio-acidente e salário-família ao empregado doméstico, atualmente não contemplado pela legislação, bem como à possibilidade de aumento do salário-maternidade, uma vez que este não estará limitado ao teto previdenciário.

A Constituição Federal, art. 195, § 5º, estatui que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. No mesmo sentido, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que combinado com o art. 17, estabelecem que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham o projeto. Portanto, ele deve ser considerado inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Quanto ao Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, ele apenas estabelece o mesmo critério de contagem do período de carência e do cálculo do valor da renda mensal do benefício para os segurados empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico, uma vez que este último não pode ser prejudicado pela falha de seu empregador.

Não há, desse modo, implicações em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Segundo o Regimento Interno, art. 32, X, “h”, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2007, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, POIS NÃO HÁ IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado PEPE VARGAS
Relator